



Câmara Municipal de Monte Carmelo
MONTE CARMELO — MINAS GERAIS

Projeto de Lei N.º 2.044/97 de 26 / 12 / 97

Proposição de Lei N.º _____ de _____ / _____ / _____

ASSUNTO Regulamenta os Incisos I e II do Artigo 105
do Código Tributário Municipal e da
Outras Providências.

Autor(es): Executivo

Data de Entrada do Projeto de Lei 26 / 12 / 97

ANEXO DOCUMENTOS

01) _____

02) _____

03) _____

04) _____

05) _____

06) _____

Observações: _____



LEI Nº 084/97, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997.

**REGULAMENTA OS INCISOS I E II DO ARTIGO 105 DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - A taxa de serviço de limpeza pública tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial, pela Prefeitura, de serviços de coleta de lixo, limpeza e varrição das vias públicas e será devida pelos proprietários ou possuidores de imóveis, a qualquer título.

Art. 2º - O cálculo da taxa de serviço de limpeza pública será feito com base no montante da verba alocada na Lei Orçamentária para custeio dos respectivos serviços e rateados entre os contribuintes na forma da lei.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se que o imóvel produz lixo na proporção da área construída, e que o fator de peso entre o serviço de coleta de lixo e o da varrição é de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Art. 4º - O cálculo de que trata o artigo 2º terá como base o montante da verba alocada na Lei Orçamentária para custeio do respectivo serviço, dividido pelo total de metros quadrados de construções existentes no Município, multiplicando pela área construída do respectivo imóvel.

Art. 5º - Os valores devidos pelo contribuinte, na forma desta Lei, obedecerão a seguinte tabela:

I - Imóvel com coleta e varrição diária, 70% do cálculo anterior.

II - Imóvel com coleta e varrição de 2 em 2 dias, 50% do cálculo anterior.

III - Imóvel com coleta e varrição de 3 em 3 dias, 35% do cálculo anterior.

IV - Imóvel com coleta e varrição 01 vez por semana, 20% do cálculo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO²

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - O lançamento e arrecadação da TSLP poderá ser efetuado da seguinte forma:

I - Juntamente com o IPTU.

II - Convênio com o DMAE - Departamento Municipal de Água e Esgotos, de acordo com o previsto no art. 7º do Código Tributário Nacional.

Art. 7º - O lançamento e arrecadação das taxas de serviço e limpeza pública poderá ser efetuado mensalmente, juntamente com a tarifa de água e esgoto.

Art. 8º - Se a arrecadação da TSLP se der pelo DMAE, os repasses dos valores ao Município devido, se darão na forma do estipulado no respectivo instrumento de convênio.

Art. 9º - Em se tratando de lote vago, a taxa de Serviço de Varrição levará em conta apenas os 50% referidos no art. 3º da presente Lei, que será dividido pela soma das testadas dos imóveis existentes no Município, multiplicando-se o valor encontrado pela testada do imóvel.

§ 1º - Os valores devidos pelo contribuinte obedecerão ainda a seguinte tabela:

I - Imóvel com varrição diária, 80% do cálculo do caput do artigo.

II - Imóvel com varrição de 2 em 2 dias, 60% do cálculo do caput do artigo.

III - Imóvel com varrição de 3 em 3 dias, 40% do cálculo do caput do artigo.

IV - Imóvel com varrição 01 vez por semana, 20% do cálculo do caput do artigo.

§ 2º - O tributo de que trata o caput do artigo será cobrado juntamente com o IPTU.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Carmelo, 31 de dezembro de 1997.


Dr. Saulo Faleiros Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL


José Francisco Rocha Mundim
SECRETÁRIO DE GOVERNO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 2.044/97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997.

REGULAMENTA OS INCISOS I E II DO ARTIGO 105 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º - A taxa de serviço de limpeza pública tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial, pela Prefeitura, de serviços de coleta de lixo, limpeza e varrição das vias públicas e será devida pelos proprietários ou possuidores de imóveis, a qualquer título.

Art.2º - O cálculo da taxa de serviço de limpeza pública será feito com base no montante da verba alocada na Lei Orçamentária para custeio dos respectivos serviços e rateados entre os contribuintes na forma da lei.

Art.3º - Para efeito desta lei, considera-se que o imóvel produz lixo na proporção da área construída, e que o fator de peso entre o serviço de coleta de lixo e o de varrição é de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Art.4º - O cálculo de que trata o artigo 2º terá como base o montante da verba alocada na Lei Orçamentária para custeio do respectivo serviço, dividido pelo total de metros quadrados de construções existentes no Município, multiplicando pela área construída do respectivo imóvel.

Art.5º - Os valores devidos pelo contribuinte, na forma desta Lei, obedecerão a seguinte tabela:

- I - Imóvel com coleta e varrição diária, 70% do cálculo anterior.
- II - Imóvel com coleta e varrição de 2 em 2 dias, 50% do cálculo an

III - Imóvel com coleta e varrição de 3 em 3 dias, 35% do cálculo anterior.

IV - Imóvel com coleta e varrição 01 vez por semana, 20% do cálculo anterior.

Art.6º - O lançamento e arrecadação da TSLP poderá ser efetuado da seguinte forma:

I - Juntamente com o IPTU.

II - Convênio com o DMAE - Departamento Municipal de Água e Esgotos de acordo com o previsto no art.7º do Código Tributário Nacional.

7º - O lançamento e arrecadação das taxas de serviço e limpeza pública poderá ser efetuado mensalmente, juntamente com a tarifa de água e esgoto.

Art.8º - Se a arrecadação da TSLP se der pelo DMAE, os repasses dos valores ao Município devido, se darão na forma do estipulado no respectivo instrumento de convênio.

Art.9º - Em se tratando de lote vago, a Taxa de Serviço de Varrição levará em conta apenas os 50% referidos no art.3º da presente Lei, que será dividido pela soma das testadas dos imóveis existentes no município, multiplicando-se o valor encontrado pela testada do imóvel.

§ 1º - Os valores devidos pelo contribuinte obedecerão ainda a seguinte tabela:

I - Imóvel com varrição diária, 80% do cálculo do caput do artigo.

II - Imóvel com varrição de 2 em 2 dias, 60% do cálculo do caput do artigo.

III - Imóvel com varrição de 3 em 3 dias, 40% do cálculo do caput do artigo.

IV - Imóvel com varrição 01 vez por semana, 20% do cálculo do caput do artigo.

§ 2º - O tributo de que trata o caput do artigo será cobrado juntamente com o IPTU.

Art.10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Carmelo, 31 de Dezembro de 1997.



MARIA ABADIA CARDOSO BRAGA
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2.044, 26/197, DE DEZEMBRO DE 1997.

REGULAMENTA OS INCISOS I E II DO ARTIGO 105 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Monte Carmelo, por seus representantes legais APROVA e o Prefeito Municipal, Dr. Saulo Faleiros Cardoso, SANCIONA a seguinte Lei:

ART. 1º - A Taxa de Serviço de Limpeza Pública - tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial, pela Prefeitura, de serviços de coleta de lixo, limpeza e varrição das vias públicas e será devida pelos proprietários ou possuidores de imóveis, a qualquer título.

ART. 2º - O cálculo da Taxa de Serviço de Limpeza Pública será feito com base no montante da verba alocada na Lei Orçamentária para custeio dos respectivos serviços e rateados entre os contribuintes na forma da lei.

ART. 3º - Para efeito desta lei, considera-se que o imóvel produz lixo na proporção da área construída, e que o fator de peso entre o serviço de coleta de lixo e o de varrição é de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

ART. 4º - O cálculo de que trata o artigo 2º terá como base o montante da verba alocada na Lei Orçamentária para custeio do respectivo serviço, dividido pelo total de metros quadrados de construções existentes no Município, multiplicado pela área construída do respectivo imóvel.

ART. 5º - Os valores devidos pelo contribuinte, na forma desta Lei, obedecerão a seguinte tabela:

- I - imóvel com coleta e varrição diária, 70% do cálculo anterior.
- II - Imóvel com coleta e varrição de 02 em 02 dias, 50% do cálculo anterior.
- III - Imóvel com coleta e varrição de 03 em 03 dias, 35% do cálculo anterior.
- IV - Imóvel com coleta e varrição 01 vez por semana, 20% do cálculo anterior.

ART. 6º - O lançamento e arrecadação da TSLP poderá ser efetuado da seguinte forma:

- I - Juntamente com o IPTU.
- II - Convênio com o DMAE - Departamento Municipal de Água e Esgotos, de acordo com o previsto no art. 7º do Código Tributário Nacional.

1
Sala
para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO²

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 7º - Na hipótese do inciso I, do artigo anterior, poderá o executivo, através de Decreto:

I - Conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;

II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas ao IPTU.

ART. 8º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, do artigo 6º, o lançamento e arrecadação das Taxas de Serviço e Limpeza Pública, será efetuado mensalmente, juntamente com a tarifa de água e esgoto.

ART. 9º - Se a arrecadação da TSLP se der pelo DMAE, os repasses dos valores ao Município devido, se darão na forma do estipulado no respectivo instrumento de convênio.

ART. 10º - Em se tratando de lote vago, a Taxa de Serviço de Varrição levará em conta apenas os 50% referidos no art. 3º da presente Lei, que será dividido pela soma das testadas dos imóveis existentes no Município, multiplicando-se o valor encontrado pela testada do imóvel.

§ 1º - Os valores devidos pelo contribuinte obedecerão ainda a seguinte tabela:

I - Imóvel com varrição diária, 80% do cálculo do caput do artigo;

II - Imóvel com varrição de 02 em 02 dias, 60% do cálculo do caput do artigo;

III - Imóvel com varrição de 03 em 03 dias, 40% do cálculo do caput do artigo;

IV - Imóvel com varrição 01 vez por semana, 20% do cálculo do caput do artigo.

§ 2º - O tributo de que trata o caput do artigo será cobrado juntamente com o IPTU.

ART. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998, revogando-se as disposições em contrário.

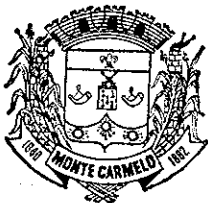
Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, 26 de dezembro de 1997.

Dr. Saulo Faleiros Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
por Naumia (8x6)
Sala das Sessões, 29 DEZ 1997
Saulo Cardoso
Rubrica do Presidente

José Francisco Rocha Mundim
SECRETARIO DE GOVERNO

A SANÇÃO
29 DEZ 1997
Sala das Sessões
Saulo Cardoso
Rubrica do Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.893.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.040/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o artigo 7º do Projeto de Lei nº 2.040/97, por usurpação de iniciativa por parte do Executivo:

"Art.7º - Na hipótese do inciso I, do artigo anterior, poderá o Executivo, através de Decreto:

I - Conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;

II- Autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas ao IPTU".

Monte Carmelo, 29 de Dezembro de 1997.


JOÃO BATISTA CHAVES FILHO

Vereador

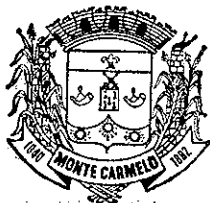

GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador


WILSON DORNELAS RODRIGUES
Vereador

APROVADO EM DISCUSSÃO
por unanimidade
Sala das Sessões, 29/12/97
Rubrica do Presidente
Mendes

APROVADO EM DISCUSSÃO
por unanimidade
Sala das Sessões, 29/12/97
Rubrica do Presidente
Mendes



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.893.193/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA AO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI Nº 2.044/97

A redação do artigo 8º do Projeto de lei 2.044/97, passa a ser a seguinte:

Art.8º - O lançamento e arrecadação das taxas de serviço e limpeza pública poderá ser efetuado mensalmente, juntamente com tarifa de água e esgoto.

Monte Carmelo, 29 de dezembro de 1997.

JOÃO BATISTA CHAVES FILHO

GILMAR VIEIRA FLORES.

APROVADO EM DISCUSSÃO

por Unanidade

Sala das Sessões 29 DEZ 1997

Cardos
Rubrica do Presidente

Wilson D. Rodrigues
WILSON DORNELAS RODRIGUES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.593.193/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS


EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.040/97, DE 10/12/97

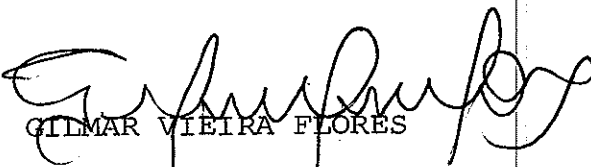
EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º do Projeto de Lei 2.040/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º - O lançamento e arrecadação da TSLP será efetuado juntamente com o IPTU.

Monte Carmelo, 29 de Dezembro de 1997.


JOÃO BATISTA CHAVES FILHO
Vereador


GILMAR VIEIRA FLORES
Vereador

REJITADO EM — DISCUSSÃO
por Maisnia (7x6)
Sala das Sessões 29 DEZ 1997

Referido
Presidente da Câmara
EM — DISCUSSÃO
por Maisnia (7x6)
Sala das Sessões 29 DEZ 1997

Rubrica do Presidente

REJITADO EM — DISCUSSÃO
por Maisnia (7x6)
Sala das Sessões 29/12/97
Presidente da Câmara

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.040/97, DE 10/12/97

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º do Projeto de Lei 2.040/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º - O lançamento e arrecadação da TSLP será efetuado juntamente com o IPTU.

Monte Carmelo, 29 de Dezembro de 1997.


JOÃO BATISTA CHAVES FILHO

Vereador

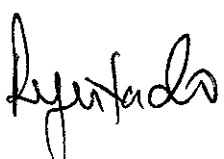

GILMAR VIEIRA FLORES

REJITADO EM DISCUSSÃO

por Maíra (7x6)
Sala das Sessões 29 DEZ 1997

Presidente da Câmara

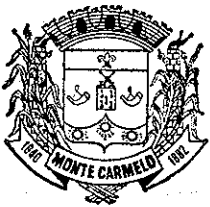
 EM DISCUSSÃO


por Maíra (7x6)
Sala das Sessões 29 DEZ 1997

Rubrica do Presidente

REJITADO EM DISCUSSÃO
por Maíra (7x6)
Sala das Sessões 29/12/97

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.593.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA AO PROJETO DE LEI 2.040/97, DE 10/12/97

EMENDA MODIFICATIVA

A redação do artigo 8º do Projeto de Lei nº 2.040/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, do artigo 7º, o lançamento e arrecadação das Taxas de Serviço e Limpeza Pública, será efetuado mensalmente, pelo DMAE, porém em boletas separadas da tarifa de água e esgoto."

Monte Carmelo, 29 de Dezembro de 1997.

JOÃO BATISTA CHAVES FILHO

Vereador

GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador

Rejeitado
por *Flávia* EM DISCUSSÃO
Sala das Sessões, 29 DEZ 1997

Rubrica do Presidente

REJEITADO EM DISCUSSÃO
por *Flávia* (8x5)
Sala das Sessões 29/12/97

Presidente da Câmara

EMENDA AO PROJETO DE LEI 2.040/97 , DE 10/12/97


EMENDA MODIFICATIVA

A redação do artigo 8º do Projeto de Lei nº 2.040/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, do artigo 7º, o lançamento e arrecadação das Taxas de Serviço e Limpeza Pública, será efetuado mensalmente, pelo DMAE, porém em boletas separadas da tarifa de água e esgoto."

Monte Carmelo, 29 de Dezembro de 1997.


JOÃO BATISTA CHAVES FILHO
Vereador


GILMAR VIEIRA FLORES
Vereador

Aprovado
~~APROVADO~~ EM DISCUSSÃO
por *Flávio* (SAS)
Sala das Sessões, 29 DEZ 1997

Rubrica do Presidente

RELITADO EM DISCUSSÃO
por *Flávio* (SAS)
Sala das Sessões 29/12/97

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.693.193/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.040/97, DE 10/12/97

EMENDA ADITIVA

Acrescenta parágrafo único ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 2.040/97 que terá a seguinte redação:

Art.8º - ...

Parágrafo Único - O não pagamento da taxa de Serviço e Limpeza Pública, não implicará no corte de água do contribuinte, estando este em dia com as tarifas correspondentes à água e esgoto.

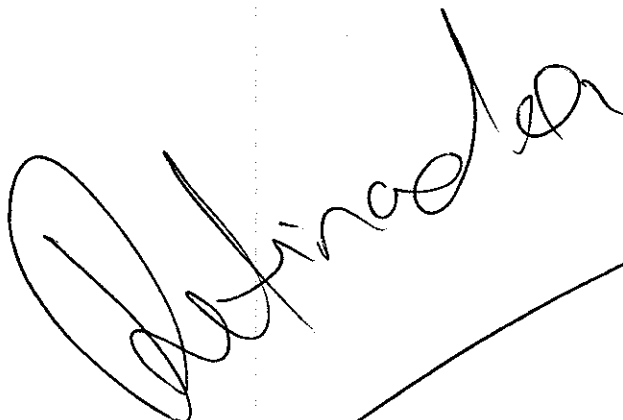
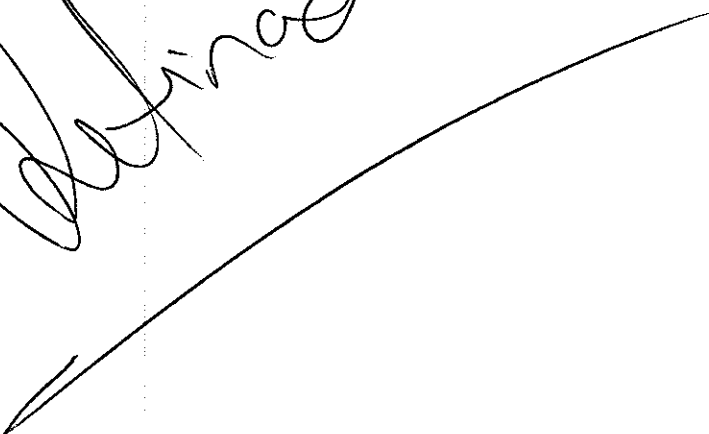
Monte Carmelo, 29 de Dezembro de 1997.


JOÃO BATISTA CHAVES FILHO

Vereador


GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.040/97, DE 10/12/97

EMENDA ADITIVA

Acrescenta parágrafo único ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 2.040/97 que terá a seguinte redação:

Art.8º - ...

Parágrafo Único - O não pagamento da taxa de Serviço e Limpeza Pública, não implicará no corte de água do contribuinte, estando este em dia com as tarifas correspondentes à água e esgoto.

Monte Carmelo, 29 de Dezembro de 1997.


JOÃO BATISTA CHAVES FILHO

Vereador


GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador